

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1171 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	13
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 178/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no período de 24/02/2021 a 03/03/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 181/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc nº 07010385462202159, da lavra do Promotor de Justiça João Edson de Souza;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de fevereiro de 2021, perante o Juizado Especial Criminal, inerentes à Promotoria de Justiça de Tocantínia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1520.0000710/2020-75, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020,

doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa QUALITY ATACADO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.019/0001-58, com sede Av. Afonso Pena, Nº 262 Sala 813, Bairro Centro na cidade de Belo Horizonte-MG, neste ato, representada por Rogério Ramos Alves, Cédula de identidade RG nº MG 13551837 - SSP/MG e CPF/MF nº 072.641.666-51, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico nº 053/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000710/2020-75, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	FONE DE OUVIDO COM MICROFONE PARA COMPUTADOR Headset Supra-auricular; 02 Conectores P2, sendo 1 para o fone e 1 para conectar o microfone; Fones acolchoados e hastas ajustáveis; Controle de volume no próprio cabo;	301	UN	200	63,00	12.600,00
3	FONE DE OUVIDO COM MICROFONE PARA NOTEBOOK Headset Supra-auricular; 01 Conector P2, para o fone e microfone; Fones acolchoados e hastas ajustáveis; Controle de volume no próprio cabo; COM ADAPTADOR	301	UN	200	77,89	15.578,00
4	CAIXA DE SOM PARA COMPUTADOR Caixa de Som Mini – até 9 centímetros de altura Na cor preta ou black piano; Potência de 3w; Duas (02) caixas; Alimentação via USB;	MULTILASER	UN	200	58,99	11.798,00
TOTAL						39.976,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão

gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no

contrato e das demais cominações legais.

10.2. **ATENÇÃO:** Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por Rogério Ramos Alves, Usuário Externo, em 23/02/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 051/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo nº 07010385109202179, de 19/02/2021, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/03/2021 a 24/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 052/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, conforme requerimento sob protocolo nº 07010385296202191, de 22/02/2021, da lavra do(a) Subprocurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) José Cláudio da Silva Júnior, a partir do dia 22/02/2021, marcadas anteriormente de 09/02/2021 a 26/02/2021, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 053/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GECEP, conforme requerimento sob protocolo nº 07010381588202154, de 22/02/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/ Coordenador do GECEP.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maronilda Oliveira Alvarenga, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/02/2021 a 16/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 009/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000063/2021-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo nº 19.30.1520.0000526/2020-96.

VALOR TOTAL: R\$ 38.568,96 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 21/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Everson Silva Leite

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1503.0000660/2020-31

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	RESULTADO
CONSTRULAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	HABILITADA
EGYTO ENGENHARIA LTDA	05.140.691/0001-42	HABILITADA

Em face do julgamento dos documentos de habilitação todos os licitantes abriram mão do prazo para interposição de

recursos acerca do julgamento da habilitação.

Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2021

Ricardo azevedo rocha
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 15/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2021, processo nº 19.30.1514.0000625/2020-35, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009464**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando apurar informações trazidas por meio de Ofício de lavra do Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraí-TO, o qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos nº 024/2018 e 025/2018 que rejeitam as contas relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2012. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso

de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0006871**, oriundos da **5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora municipal J. M. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0001258**, oriundos da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar cumulação ilegal de cargos públicos na UNIRG e Prefeitura de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0000211**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível perturbação de sossego decorrente das atividades do salão de eventos Órion Hall. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0001502**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colmeia**, visando apurar possível malversação de bem público (veículo tipo trator), repassado à Associação Cachoeirinha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0007574**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colmeia**, visando apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo 26/2016 e Leilão 01/2016, do Município de Colmeia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0007340**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar denúncia de irregularidade na alimentação servida no Hospital Regional de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo,

os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0003464**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Palmeirópolis**, visando apurar suposta preterição de concursados por contratos temporários no Poder Executivo de São Salvador do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 020/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 32/2017**, oriundo da **2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar funcionamento e cumprimento das obrigações impostas por lei aos Conselheiros Tutelares, em Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia – TO, relatando em tese a existência de empresa fantasma criada para receber desvios realizados e emitir notas frias pelo contador Wanderson José Lopes Ferreira;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que foi solicitada realização de análise e elaboração relatório ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, até o presente momento sem respostas.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o relatório solicitado junto ao CAOPAC;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0537/2021

Processo: 2020.0000578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0507/2021

Processo: 2021.0000578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada por Ubiracy Pereira da Cruz Júnior, relatando que a genitora foi diagnosticada com trombose e necessita utilizar diariamente Apixabana 10 e 5 mg, contudo, segundo a declarante, o fornecimento do fármaco foi negado pela secretaria de saúde do Estado.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a regularidade da oferta do medicamento e de tratamento médico a Paciente Maria Joaquina Rodrigues.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001363

A Sua Senhoria o Senhor

Luiz Edgar Leão Tolini

Secretário de Estado da Saúde

N E S T A

RECOMENDAÇÃO Nº. 01-2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das

recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, segundo, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor do Comunicado aportado na 19ª Promotoria de Justiça da Capital relatando a existência de 12 (doze) pacientes internados no Hospital Geral Público de Palmas que necessitam de intervenção cirúrgica e aguardam a disponibilidade de leito em Unidade de Terapia Intensiva – UTI para pós-operatório, há longo lapso.

CONSIDERANDO que o Comunicado pontua, ainda, que alguns procedimentos cirúrgicos chegaram a ser agendados e, posteriormente, foram suspensos por inexistência de leito em UTI para pós-operatório.

CONSIDERANDO que o documento em referência evidencia pacientes hospitalizados aguardando leito em UTI para pós-operatório há mais de 90 (noventa) dias (Rosalina Ferreira Silva) e, tendo em vista, o cenário atual pandêmico que sugere a permanência mínima possível em nosocômios com o fito de evitar contaminação pelo Coronavírus.

CONSIDERANDO que a Diretoria Geral do Hospital Geral Público de Palmas tem conhecimento dos fatos ora narrados desde 05.02.2021 e, nenhuma providência foi adotada até o presente momento.

CONSIDERANDO a premente necessidade de a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins providenciar a oferta de leitos em unidade de terapia intensiva necessária a garantir a realização de procedimentos cirúrgicos neurológicos;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para:

Tomar providências urgentes no sentido de viabilizar leitos em Unidade de Terapia Intensiva para pós-operatório de cirurgias neurológicas no Hospital Geral Público de Palmas; Comprovada a indisponibilidade de leitos no HGPP, providenciar a oferta de leito em UTI nos hospitais particulares do Município de Palmas, às expensas do Estado do Tocantins e; Destinar, com prioridade, ao menos 01 (um) leito em UTI para pós-operatório das cirurgias neurológicas.

Deverão ser enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção desta Recomendação, por via do endereço eletrônico prm19capital@mpto.mp.br, informações a respeito das diligências praticadas com o intuito de cumprir o recomendado por este órgão ministerial.

Thiago Ribeiro Franco Vilela
Promotor de Justiça
19ª Promotoria da Capital

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003138

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1702/2020, instaurado após reclamação de pessoa anônima relatando a ocorrência de fraude no sistema de Regulação de Pacientes da Oncologia do Hospital Geral de Palmas, desde o ano de 2009, devido a dificuldade e morosidade em regular os pacientes no setor oncológico para iniciar o tratamento de quimioterapia na unidade hospitalar.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº 585/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU informações acerca das supostas irregularidades na regulação de pacientes no setor oncológico do HGP.

Em resposta ao Ofício 585/2020/19ªPJC, a SESAU informou que as solicitações de atendimento são realizadas pelo município de residência do paciente, bem como que o serviço está sendo realizado de forma regular, sendo os pacientes inseridos na lista de espera pelo Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera – SIGLE, e que os procedimentos cirúrgicos inseridos no sistema, o médico preenche o formulário de prioridades que classifique o paciente.

Por sua vez, informou também que os pacientes que as alterações na fila de esperam ocorrem devido ante ao surgimento de demandas urgentes com comprovação por meio de laudos médicos, sendo, nesses casos, liberado vaga extra pela equipe médica, mantendo assim a mesma quantidade de vagas ofertadas pelo serviço.

Diante do caso em questão, cabe destacar que a parte deve apresentar, juntamente com a denúncia, elementos mínimos capazes de justificar a atuação ministerial, o que não aconteceu na presente demanda, motivo pelo qual, o andamento do feito restou prejudicado, mormente no caso em tela em que não foi possível diligenciar junto a parte a fim de colher elementos probatórios, por tratar-se de denúncia anônima.

Dessa feita, considerando que no bojo da denúncia não foram apresentadas provas que comprovem a fraude no fluxo da fila de espera para pacientes do setor de oncologia do hospital geral de Palmas, e que após as diligências realizadas pelo órgão ministerial não foram encontrados indícios capazes de dar continuidade ao procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000868

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Joycimária Gama de Sousa Barbosa, relatando a necessidade de tratamento médico, devido o diagnóstico de Espondilite Ancilosante. Segundo a reclamante, houve a solicitação de atendimento médico junto a Secretaria Municipal de Saúde cujo prazo para o atendimento transcorreu sem a oferta do serviço por parte da SEMUS.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 876-2021/19ªPJC, requisitando à Secretária Municipal de Saúde de Palmas informações e providências cabíveis acerca do relato da reclamante.

Em 16/02/2021 a Secretária da Saúde apresentou resposta por meio do Ofício nº 507/2021/SEMUS/GAB/DMAC, informando o agendamento dos seguintes procedimentos médicos: RM DA COLUNA LOMBO – SACRA ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO, CONSULTA EM REUMATOLOGIA-GERAL, CONSULTA EM FISIOTERAPIA-ADULTO e CONSULTA EM PSICOLOGIA-ADULTO.

Contatada via telefone no dia 19 de fevereiro, a reclamante

relatou que teve o pleito atendido pela SEMUS, uma vez que dia 23/02/2021 terá consulta médica junto ao HGP para realizar o procedimento que ensejou a notícia de fato insaturada na promotoria, tendo confirmado todas as informações repassadas pela Secretaria no citado Ofício.

Ao final, a demandante alegou não ter mais interesse em prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que o atendimento médico foi ofertado à demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, e considerando, ainda, que contatada via telefone, a reclamante confirmou todas as informações prestadas pela Secretaria da Saúde, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001305

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação da Sra. Ricarda Francilino de Sousa, relatando que sua filha, Maria Laura de Sousa Maciel, de 11 meses, apresenta quadro de toxoplasmose congênita, sequelas oculares, microcefalia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de consulta médica com oftalmologista e neuropediatra para o tratamento da patologia, que, solicitada em 09/12/2020, até o presente momento não foi realizada.

No entanto, observa-se que a classificação de risco da filha da requerente é AMARELO – URGÊNCIA, que, conforme a Instrução Normativa nº 941/SEMUS/GAB/DASS de 17/10/2018, trata-se de situação clínica que necessita de um agendamento prioritário no prazo de até 90 dias.

Desta feita, considerando que a solicitação foi realizada em 09/12/2020 e que o prazo de agendamento de até 90 dias ainda não foi esgotado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0509/2021

Processo: 2021.0001419

PORTARIA PA n. 04/2021

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2018.0006031 para investigar os possíveis danos à ordem urbanística do Município de Palmas, ocorridos especificamente na Quadra ARSE 21 (204 SUL), em razão da falta de manutenção e conservação dos espaços públicos, tais como a Praça Pública da Quadra, Campos de Futebol, Calçadas de convivência sem manutenção e totalmente sem acessibilidade, além da ausência de sinalização de trânsito eficiente, diante do grande fluxo de veículos que transitam no interior da quadra;

CONSIDERANDO que durante algumas inspeções Ministeriais, in loco, realizadas por esta Promotoria de Justiça, verificou-se a necessidade de revitalização dos sinais de trânsito verticais e horizontais, além das faixas de pedestre, bem como da instalação de vagas de estacionamento, bem como, a indicação e sinalização dos locais de estacionamento proibidos no interior daquela quadra

CONSIDERANDO o estabelecido pelo artigo 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro que reza: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”;

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas” (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18 de dezembro de 2020;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2018.0006031;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na data de 18 de dezembro de 2020, cujo objeto é promover as ações necessárias para a melhoria do trânsito de veículos, manutenção e conservação dos espaços públicos, bem como, a revitalização da praça da ARSE 21, nesta capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. A juntada a estes autos de uma cópia do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;

4.2. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.3. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 19 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0007355

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0007355 - 5PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Ângela Xavier Ponce, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2020.0007355, autuada para apurar situação de abandono familiar e vulnerabilidade social do paciente psiquiátrico Osmar Rodrigues de Andrade, nos termos da Decisão abaixo. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/11/2020, encaminhada pela Assistência Social da Unidade de Pronto Atendimento de Gurupi - UPA, relatando que o Sr. Osmar Rodrigues de Andrade, 48 anos de idade, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, estando hospitalizado naquela unidade de saúde, por apresentar sintomas de abstinência de drogas. Relata que contactou os

familiares do paciente, todavia, os parentes do Sr. Osmar não demonstraram interesse em cuidá-lo, deixando-o abandonado a própria sorte, por essa razão, noticiou tais fatos a esta Promotoria de Justiça para as providências de mister. Tratando-se de pessoa que apresenta transtorno mental decorrente de uso abusivo de drogas, estando com sua capacidade de autodeterminação comprometida em razão do vício, instaurou-se Procedimento Administrativo a fim de averiguar os fatos e solicitar os serviços pertinentes, buscando conferir ao Sr. Osmar Rodrigues de Andrade o adequado atendimento na rede assistencial de saúde, bem como assegurar o apoio familiar. Foi solicitada a elaboração de Parecer Social pela Assistente Social deste MPE-TO. Determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, para acompanhar e localizar possíveis familiares do Sr. Osmar, como também ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas– CAPS AD III, para obter informações acerca do tratamento do paciente em questão. Apurou-se, posteriormente, que alguns dos familiares do Sr. Osmar residem na cidade de Aliança do Tocantins/TO, razão pela qual expediu-se ofícios ao CREAS e Secretaria Municipal de Saúde daquela cidade. É o breve relatório.

A Assistente Social descreve no Relatório Social, que: “Diante da observação de campo ressalta-se que, nesta data, existem riscos sociais que afetam a qualidade devida de Osmar Rodrigues de Andrade como a fragilização de vínculos familiares e o não acesso a serviços de saúde mental. Sugere-se o acompanhamento de serviços de Saúde Mental de Gurupi para a elaboração de um plano de intervenção individual. Sobre a fragilização dos vínculos familiares é de suma importância o acompanhamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da família em sua função protetiva.” Em diligências preliminares foram localizados familiares do Sr. Osmar Rodrigues de Andrade, que informaram sobre a dificuldade de manter convivência com o mesmo, devido a dependência das drogas. Todavia, afirmaram que enquanto Osmar estiver debilitado prestarão assistência e acolhimento ao irmão. Em resposta aos ofícios o Centro de Referência e Assistência Social de Gurupi/TO relatou que o paciente Osmar, após ser atendido pela UPA foi encaminhado ao Hospital Regional de Gurupi e permanece hospitalizado. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Aliança do Tocantins/TO informou que o paciente permanece hospitalizado desde o dia 21/11/2020, com quadro de infecção pulmonar grave, histórico de elitismo e abuso de uso de drogas, atualmente está no setor de clínica médica (enfermaria 6, leito 3), estando acompanhado pelos irmãos Maria Dolores e Ricardo. Informaram, ainda, que a equipe iniciará o acompanhamento familiar do referido caso. Depreende-se que após a instauração do presente procedimento administrativo nesta Promotoria, que por meio da Assistente Social Ministerial contactou com parentes do Sr. Osmar, os seus familiares tomaram providências no sentido de auxiliá-lo e acompanhá-lo no tratamento de saúde. Por outro lado, o laudo médico do dia 23/12/2020, acostado aos autos, informa que o Sr. Osmar Rodrigues de Andrade está internado desde o dia 21/11/2020 sem previsão de alta hospitalar, o qual deu entrada pelo pronto-socorro, proveniente da UPA, com quadro que sugeria síndrome de abstinência. Evoluiu com pneumonia hospitalar que complicou com empiema pleural. A instauração do procedimento foi motivada pelo fato do Sr. Osmar apresentar situação de risco

social, principalmente ante a negativa de seus familiares em prestar-lhe a devida assistência. Acontece que, atualmente, tal situação não foi constatada, conforme mencionado alhures, uma vez que encontra-se ele hospitalizado, sendo acompanhado pelos irmãos. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas providências no sentido de investigar os fatos e conclui-se que não há mais elementos para apurar, uma vez que o Sr. Osmar está tendo ao companhamento de seus familiares(irmãos) e dos órgãos governamentais necessários para o restabelecimento de sua saúde física e mental (CAPS AD III), bem como do fortalecimento dos vínculos familiares (CREAS), de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas. Após, proceda-se as intimações e baixas devidas.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0000679

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2020.0000679 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Maria Eduarda Pereira Lima, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2020.0000679, para apurar a omissão do poder público estadual em disponibilizar à paciente/criança J.P.L., com 11 anos de idade, que apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus (CID E 10.0), insulina em caneta, conforme prescrição médica, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Em razão da Notícia de Fato n. 2020.0000679, contendo representação da Sra. Maria Eduarda Pereira Lima relatando que sua filha, J.P.L., com 11 anos de idade, apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus (CID E 10.0), necessitando com urgência da insulina em caneta, uma vez que as atuais insulinas não estavam surtindo efeito, instaurou-se o Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (evento 07) Notificada para comprovar da negativa do Município de Gurupi (Secretaria Municipal de Saúde) e do Estado do Tocantins em fornecer a insulina em questão, a representante apresentou justificativa obtida por meio da SEMUS de Aliança do Tocantins. (eventos 03 e 06) Com o fim de instruir o feito, requisitou-se

à Secretaria Municipal de Aliança do Tocantins comprovação da disponibilização do medicamento à paciente. Solicitou-se informações acerca do caso ao NATJus. (evento 08)O NATJus, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n. 0527/2020, informou acerca das providências a serem adotadas pela parte interessada. (evento 09)Considerando os esclarecimentos apresentados pelo NATJus, notificou-se a representante para adotar as providências necessárias para obtenção do medicamento, devendo retornar a esta Promotoria de Justiça, em caso de impossibilidade pela via administrativa. (eventos 12 e 15)Em contato, via ligação telefônica, a representante informou que está recebendo a insulina de ação rápida por parte da Secretaria Municipal de Saúde. (evento 16)É o relatório II – FUNDAMENTAÇÃO - O Procedimento Administrativo nº 0864/2020 – Processo: 2020.0000679 foi instaurado visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente/criança, J.P.L., com 11 anos de idade, insulina em caneta. Conforme relatado, a paciente tem como diagnóstico CID 10 e 10.0 (Diabetes Mellitus e Insulino Dependente) e necessita fazer uso de insulina Glargina (Lantus ® ou Balsaglar®), Insulina Ultra-Rápida Glulisina (Apidra®), Asparte (Novorapid®) ou Lispro (Humalog®), fitas reagentes, agulhas para canetas de insulina 4 mm ou 5 mme lancetas para glicemia capilar. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que a insulina de ação rápida consta em estoque para atender aos pacientes cadastrados, de modo que cabe ao paciente promover o cadastro no Componente Especializado da Diretoria de Assistência Farmacêutica. Assim, orientou-se a paciente acerca das medidas que deveriam ser adotadas, de modo que a representante informou que vem recebendo devidamente os medicamentos de que necessita, por meio da Secretaria Municipal de Saúde. Desta feita, resolveu-se a situação que ensejou a denúncia e não havendo outros pedidos a serem analisados, compreende-se que ocorreu a perda do objeto do Procedimento. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. III – CONCLUSÃO- Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PAD/0864/2020 –Processo: 2020.0000679. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria n. 07010384008202181

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001258, cuja representação denuncia a possibilidade de haver aglomeração de pessoas em evento esportivo programado pelo Município de Dueré para o dia 14/02, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando acerca de evento esportivo previsto para ser realizado, no dia 14 de fevereiro no Município de Dueré. Que o evento contaria com a presença de 30 times de futebol, incluindo os times do Estado de Goiás e do Município de Aliança do Tocantins, causando aglomeração na cidade. (evento 01)

Como providências iniciais, expediu-se Ofícios à Secretária de Saúde de Dueré, ao Prefeito Municipal de Dueré, bem como ao Comandante do 4º BPM de Gurupi, para ciência e adoção de providências cabíveis, para coibir eventos que causem aglomeração de pessoas na cidade. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício n. 34/2021 – SMS/GABSEC, a Secretaria Municipal de Saúde de Dueré do Tocantins informou que, após tomar conhecimento da denúncia, realizou reunião com o Centro de Operações Emergenciais contra COVID-19, ficando estabelecida a alteração do Decreto Municipal n. 97/2020, art. 3º, inc. V, revogando a autorização de eventos esportivos de grande porte no município, ficando autorizado campeonatos somente intermunicipal, seguindo as regras da localidade. Assim, o evento foi adiado até o restabelecimento da normalidade da pandemia. (evento 04)

A Polícia Militar, através do Ofício n. 004/2021 – 1ª CIA, informou que em reunião do Comitê Gestor de Prevenção da COVID-19, restou definido o cancelamento do evento e a alteração de dispositivos no Decreto que davam margem a interpretação de possível autorização para realização de tais eventos. (evento 05)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da realização de evento esportivo a ser realizado no dia 14 de fevereiro/2021, no Município de Dueré do Tocantins, contando com a presença de times de futebol intermunicipais e interestaduais, o que causaria aglomeração, acarretando prejuízos aos moradores da localidade, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, verifica-se a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Polícia Militar, participaram de reunião com o Centro de Operações Emergenciais contra COVID-19 do Município de Dueré do Tocantins, para tratar do possível descumprimento de medidas sanitárias.

Assim, decidiu-se pela alteração do artigo 3º, inciso V, do Decreto Municipal n. 97/2020, revogando a autorização de eventos esportivos de grande porte no município, ficando autorizado somente a realização de campeonatos intermunicipais, com a participação de jogadores e plateia em número limitado e exclusivo aos munícipes.

Com base nas informações preliminares colhidas, comprovou-se que o evento foi adiado, sem previsão de realização, até regularização da pandemia, bem como o município já adotou as medidas necessárias para evitar que outros eventos similares ocorram na localidade.

Desta feita, entende-se por resolvido o objeto que ensejou a denúncia, não existindo justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0001096 (Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010382810202136)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0001096, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta "farra" de nomeações no âmbito do Município de Gurupi/TO, dentre eles o servidor Marcelo Antônio Leão, que estaria recebendo seus salários sem a devida contraprestação laboral.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que omitiu o nome de supostos 49 servidores, de um total de 50, que foram nomeados no gabinete (sabe-se lá de quem), ademais, tendo omitido a natureza jurídica e a denominação de tais cargos, outrossim, deixa a transparecer suposto excesso de cargos públicos mas não explica as razões pelas quais se chegou a tal conclusão. Derradeiramente, o representante afirma que o servidor Marcelo Antônio Leão não trabalha, mas não oferece indícios mínimos de prova nesse sentido (a exemplo de cópias de documentos, filmagens, fotos e prints de redes sociais que supostamente comprovariam que o agente público em questão estaria em outro(s) município(s), cuidando de atividades particulares, em datas e horários coincidentes com seu horário de expediente).

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua peça (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO.

GURUPI, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2020.0000198

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0000198 - 9ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os senhores José de Oliveira Negre, Carlos Adriano Oliveira da Silva e Maurício Cardoso Cruz acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0000198, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar à alunos da zona rural, pelas razões constantes na respectiva decisão que segue anexa. Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de

arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000198

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade no fornecimento de transporte escolar pelo Município de Gurupi a um grupo de seis alunos residentes na Fazenda Santa Helena, matriculados na Escola Municipal Benevenute, situada no Trevo da Praia, município de Gurupi. A investigação foi instaurada a princípio como Notícia de fato perante a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, noticiando que pais de seis crianças e adolescentes, residentes na zona rural do município de Brejinho de Nazaré, estudantes na Escola Benevenute no Trevo da Praia, município de Gurupi, procuraram a Promotoria de Justiça de Porto Nacional, informando a negativa do fornecimento do transporte escolar pelo Município de Gurupi. Fora declinado a atribuição pela Nobre Colega de Porto Nacional e remetido os autos a esta Promotoria de Justiça. Decorrido o prazo legal a Notícia de Fato fora convertida em Inquérito Civil perante esta Promotoria de Justiça. Como providência inicial fora determinado o encaminhamento de ofício a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi requisitando informações sobre os fatos e, ainda, se o Município pretendia viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na Fazenda Santa Helena, situado no Município de Brejinho de Nazaré/TO, os quais encontram-se matriculados na Escola Municipal Benevenute, situada no Trevo da Praia, Município de Gurupi/TO. Fora juntado aos autos resposta de ofício oriundo da Secretaria Estadual de Educação (evento 17). É o relatório do necessário. O inquérito civil constitui procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público onde se pode apurar fatos concernentes a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No presente caso, buscou-se tutelar interesse coletivo de um grupo de alunos residentes na Zona Rural, não atendidos pelo transporte escolar público. Consoante se infere dos documentos contidos nos autos, verifica-se que a reclamação pela falta de transporte escolar ocorreu no início do ano de 2020, inerente ao ano letivo de 2020. Porém, com o advento da Pandemia do COVID-19, em março de 2020 foram suspensas as aulas presenciais em todo país e, por consequência, o transporte escolar público também. Inclusive, no Município de Gurupi, as aulas nas escolas públicas municipais e estaduais ainda estão sendo ministradas por meio remoto, aguardando deliberações para o início das aulas presenciais escalonadas e híbridas, fato acompanhado por esta Promotoria de Justiça em Procedimento Administrativo n 2021.0000940, instaurado em 03/02/2021, inclusive, para fiscalizar o retorno do fornecimento do transporte escolar. Ademais, consta dos autos, evento 17, ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi à época, se comprometendo em regularizar o transporte escolar dos alunos residentes na Fazenda Santa Helena, porém não fora possível acompanhar tal informação devido a suspensão das aulas presenciais e do transporte escolar, ante a pandemia. Assim, forçoso reconhecer que o presente Inquérito Civil Público perdeu seu objeto, ante a ausência de aulas presenciais e transporte escolar no ano passado. Em nosso sentir, o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas da área da educação/transporte escolar requer um conjunto de ações

voltadas as especificidades surgidas quando da prestação do serviço de saúde pública. Assim, entendo que o Inquérito Civil não é o meio mais adequado para se desenvolver tal mister, mormente em face dos prazos para encerramento dos fatos aqui apurados, bem como pelas peculiaridades vividas no ano passado. Para tanto, tem-se à disposição do Ministério Público o chamado "Procedimento Administrativo", cujo objetivo primeiro é o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas a serem realizadas pelo Estado latu sensu, onde se pode averiguar de perto as ações que estão sendo desenvolvidas no âmbito da saúde, como é o caso. Além disso, lançar mão do Procedimento Administrativo, nessa perspectiva, não significa deixar de lado o poder-dever fiscalizatório e até mesmo repressivo inerente ao Órgão Ministerial, uma vez que, eventuais condutas ilícitas detectadas durante o período desse acompanhamento, poderão ser questionadas, seja administrativamente, com os mecanismos que se tem à disposição, seja no âmbito Judicial, com a propositura de ações judiciais para fazer sanar eventual irregularidade. Cumpre ainda registrar que no âmbito desta Promotoria de Justiça já fora instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2021.0000940, em 03/02/2021, com objeto de fiscalizar a retomada das aulas presenciais ante a Pandemia, incluído o transporte escolar das crianças e adolescentes matriculados nas escolas municipais e estaduais públicas da cidade de Gurupi. Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) enos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após a diligência acima, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0501/2021

Processo: 2021.0000899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do

artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis"

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes no Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2021.0000899, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurada a partir de representação formulada de forma anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, noticiando a falta de oxigênio fornecido pelo município de Miracema do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando, conforme o artigo 23, inciso II da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público: acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, notadamente, o fornecimento regular de oxigênio pelo município de Miracema do Tocantins/TO, aos seus respectivos cidadãos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante

a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018);

3) Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018);

5) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de instauração bem como de toda a documentação constante do procedimento:

a) Cópia do contrato celebrado entre o município de Miracema do Tocantins/TO e a empresa fornecedora de oxigênio; (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios).

b) Informações quanto ao estoque de oxigênio existente, atualmente, no município de Miracema do Tocantins/TO; (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios)

c) De que modo é feito o controle da quantidade de oxigênio? (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios).

6) Oficie-se à Gestora Pública de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de instauração bem como de toda a documentação constante do procedimento:

a) Cópia do contrato celebrado entre o município de Miracema do Tocantins/TO e a empresa fornecedora de oxigênio; (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios).

b) Informações quanto ao estoque de oxigênio existente, atualmente, no município de Miracema do Tocantins/TO; (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios)

c) De que modo é feito o controle da quantidade de oxigênio? (devendo apresentar, inclusive, eventuais recibos, relatórios, notas e demais documentos comprobatórios).

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000563

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 21/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000563, tendo por base denúncia por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual a Sra Maria Aparecida Pinheiro Martins de Camargo representada por seu advogado (mandato em anexo) apresenta denúncia em desfavor de Natanael Noleto Gomes, titular da empresa sediada na Av. Primeiro de Janeiro, 446 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, relatando nos seguintes termos:

“ que o denunciado instalou em seu estabelecimento um enorme climatizador, utilizando como suporte o muro da divisa dos imóveis, sendo que a parte traseira invadiu o imóvel da denunciante. Ocorre que este aparelho ocasiona um barulho insuportável e ensurdecedor que retira totalmente o sossego da denunciante. Lembrando que o quarto onde a denunciante repousa fica a menos de cinquenta centímetros do malsinado climatizador. Ocorre que a denunciante é pessoa idosa -, contando atualmente com quase sessenta e cinco anos de idade -, e não tem um momento de sossego e paz, posto que o barulho vindo do equipamento não lhe permite um mínimo de descanso. A denunciante vem buscando resolver a questão amigavelmente, inclusive com uma Notificação Extrajudicial do denunciando, porém este se esquivou ou se esconde para não ser notificado e os empregados do estabelecimento alegam não possuírem poderes para receber a notificação. Portanto, por meio de notificação nada será resolvido. Por fim, a denunciante reclamou junto a gerência do estabelecimento e recebeu como respostas o seguinte: "a ordem do proprietário a gerente da loja é que esta deva deixar o equipamento ligado enquanto a loja estiver aberta ou funcionando".

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se o Sr. Natanael Noleto Gomes para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, o Sr. Natanael Noleto Gomes, representado por seu advogado, esclareceu que a alegação da Reclamante não tem fundamento legal, pois traz informações inverídicas, entre elas, quando alega que o Notificado foge para não receber notificação. Segundo ele, a verdade é que o reclamado tem estabelecimento comercial também nas cidades de Palmas, Miranorte e Pedro Afonso, estando sempre se deslocando para os referidos estabelecimentos; o Sr. Natanael Noleto Gomes reconhece que possui um comércio no endereço mencionado pela Noticiante, sendo o referido imóvel locado e tem um climatizador que está instalado dentro do limite da área do imóvel, não sendo verdadeira a notícia ofertada de que invade a área do imóvel da Reclamante.

Enfatiza que no referido estabelecimento comercial tem-se a necessidade do climatizador, sendo certo que o barulho da máquina do climatizador está dentro dos limites legais (evento 4).

Em seguida, oficiou-se a autoridade policial solicitando a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão da suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 inciso II da Lei das Contravenções Penais (evento 3 - OFÍCIO Nº 066/2021/GAB/2.ºPJM).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso).

A Constituição Federal, art. 127, assim estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 178, do Código de Processo Civil:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Esse novo papel constitucional do Ministério Público, além da atribuição como custos iuris em processos de natureza individual, discriminada pela Lei Processual Civil, representa a moderna opção política e constitucional do Estado Democrático de Direito vigente, exigindo a exaltação de sua atuação, na condição de parte, na persecução dos interesses supra individuais.

No mesmo norte, para verificar se efetivamente é necessária a intervenção do Parquet na qualidade de fiscal da Lei, não basta a interpretação literal dos dispositivos legais cogentes, sejam enxertos no Código Processo Civil ou nas Legislações Extravagantes. Não há como se afastar da conjugação dos relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial, principiados pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, com o artigo 178, do novo Código de Processo Civil, no caso concreto.

Logo, excepcionados os casos em que há previsão específica de intervenção do Ministério Público (causas em que haja interesses de incapazes, as concernentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; e ainda nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural), é fundamental compreender a dimensão dessa atuação submetida à cláusula genérica do interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 178, e incisos, do CPC).

Nota-se, então, que no caso dos presentes autos, discute-se, tão somente, interesses relacionados a direitos individuais disponíveis, notadamente, relacionados ao direito de vizinhança previsto no artigo 1.277 e seguintes do Código Civil, tratando-se, portanto, de direito de propriedade.

Além disso, as partes envolvidas possuem capacidade civil plena, encontrando-se, inclusive, devidamente apresentadas por advogados constituídos nos autos da presente Notícia de Fato.

Ademais, a Sra Maria Aparecida Pinheiro Martins de Camargo, apesar de tratar-se de pessoa com 65 anos de idade, não se encontra em situação de vulnerabilidade social e/ou risco pessoal que faça exigir a atuação do Ministério Público.

Assim, não se verifica no presente caso a existência de direito relativo a pessoa incapaz ou idoso em situação de risco a ser amparado, não havendo necessidade da intervenção deste órgão de execução ministerial.

Para além disso, foi requisitado ao ilustre Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência para averiguar/ investigar a possível ocorrência de eventual delito previsto no artigo 42 inciso II da Lei das Contravenções Penais.

Assim, não resta alternativa senão o arquivamento dos presentes autos da Notícia de Fato, na medida em que, tratando-se de direitos estritamente disponíveis, as partes devem resolver o litígio no âmbito da esfera do Poder Judiciário, o que não invocará a atuação deste órgão de execução ministerial.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO

autuada sob o nº 2021.0000563, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento (Sra Maria Aparecida Pinheiro Martins de Camargo e Lindinalvo Lima Luz), preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0000763

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público noticiando possível fraude na emissão de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada.

Inicialmente, oficiou-se os advogados Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho para apresentar o Contrato de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto AEDUC e a Faiara Faculdade (evento 8 - OFÍCIO N.º 201/2019/GAB/2.ºPJM).

Em resposta (evento 15), o Dr. Aleandro Silva dos Santos apresentou o Acordo de Cooperação Técnico-Pedagógica, Científica e Cultural nº 09/2016, celebrado entre a Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP), mantenedora da Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA) e o Instituto AEDUC.

Em seguida, oficiou-se o Diretor da Faiara Faculdade para apresentar informações quanto ao narrado na denúncia (evento 9 - OFÍCIO N.º 202/2019/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Diretor da Faiara Faculdade, por meio de seus

advogados constituídos Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho, esclareceu que os cursos são ministrados na sede, em Araguatins, e através de parcerias com instituições de educação superior na modalidade extensão universitária com acesso à graduação, em consonância com as normas regulamentadoras, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portarias e resoluções do Ministério da Educação e Cultura, e com o Regimento Interno da Fundação Educacional do Bico do Papagaio consoante o art.6º, I, III, VII e VIII.

Esclareceu, ainda, que, a Faculdade Integrada de Araguatins foi credenciada pelo MEC, por meio do Decreto nº 2.624 de 06.01.2006, e a IES com seu inafastável compromisso social e com a dignidade da pessoa humana, atua em estrito respeito ao ordenamento jurídico (evento 12).

Posteriormente, notificou-se a Sra. Altina Nunes Sazerda Neta para prestar informações sobre quais cursos eram oferecidos no Polo da cidade de Miracema do Tocantins/TO, bem como as condições pedagógicas exigidas para emissão de certificado dos cursos (evento 14).

Em resposta (evento 17), a Sra. Altina Nunes Sazerda Neta, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho, informou que os docentes que ministraram as aulas nos cursos de natureza jurídica livre em pedagogia, com aproveitamento e acesso à diplomação pela Faculdade Integrada de Araguatins devidamente reconhecida pelo MEC, respeitaram as normas educacionais vigentes, uma vez que todos os docentes possuem curso superior e pós-graduação, que são os requisitos legais para ministrarem aula em cursos de formação; destacou, ainda que, o AEDUC apenas funcionou como instituição não universitária, ofertando cursos livres de Pedagogia, 2ª licenciatura em Pedagogia, 2ª licenciatura em Letras, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, com as resoluções normativas do Ministério da Educação e Cultura, sempre primando pela responsabilidade e compromisso social.

Em certidão lançada no evento 16, certificou-se que “em consulta ao site do Ministério da Educação (MEC) constatei que as faculdades FAIARA e FACULDADE SUL DA AMÉRICA estão devidamente reconhecidas pelo MEC e que o AEDUC é um Instituto que tem parceiras com as Faculdades: FACEI - Faculdade Einstein, reconhecida pelo MEC portaria Nº 6, de janeiro de 2008; FAIARA - Faculdade Integrada de Araguatins, Decreto Estadual, Número 2.624, Publicação: 06/01/2006; FAMAC - Faculdade Machado, reconhecida pelo MEC portaria Nº 301, de março de 2011 e; UNIKANT - Instituto de Educação Immanuel Kant. No entanto, em pesquisa junto ao MEC não encontrei nenhum dado do referido instituto no site”.

Em seguida, notificou-se a Sra. Altina Nunes Sarzeda Neto, a qual é representante legal do Instituto Educação Levada a Sério (AEDUC), conforme Termo de Cooperação Técnico Pedagógica, Científica e Cultural, celebrado com a Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP) nº 09/2016, de 10 de março de 2016, por meio dos advogados constituídos nos autos, para a realização de audiência extrajudicial (evento 19).

Na sequência, notificou-se o Sr. Abimael Araújo de Lima, o qual é representante legal da Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP), a qual é mantenedora da Faculdade Integrada

de Araguatins (FAIARA), conforme Termo de Cooperação Técnico-Pedagógica, Científica e Cultural nº 09/2016, de 10 de março de 2016, para a realização de audiência extrajudicial (evento 20).

Em certidão lançada no evento 21, certificou-se que foi realizada a audiência extrajudicial cuja finalidade era colher as declarações da Sra. Altina Nunes Sarzeda Neto, bem como certificou-se que não foi possível realizar a audiência extrajudicial cuja finalidade era colher as declarações do Sr. Abimael Araújo de Lima, tendo em vista que, apesar de regularmente notificado (evento 20), o mesmo não compareceu ao ato.

Notificou-se a Sra Altina Nunes Sarzeda para apresentar diplomas devidamente registrados pelo MEC (podendo ser por amostragem, um número de 6), relativos aos cursos oferecidos e ministrados pelo Instituto AEDUC, no município de Miracema do Tocantins/TO (evento 22).

Em resposta, a Sra Altina Nunes Sarzeda, por meio de seu advogado constituído, apresentou cópia dos diplomas de 9 (nove) alunos (eventos 23 e 26).

Em seguida, oficiou-se o Ministério da Educação, por intermédio de seu Ministro, ilustríssimo Senhor Milton Ribeiro, solicitando informações quanto ao objeto do presente Procedimento Administrativo, bem como informar, especificamente, o seguinte: a) referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação? b) caso não sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, houve fraude quando de sua expedição? (evento 28). Porém, o Ministro da Educação quedou-se inerte.

Posteriormente, oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional, às Promotorias da Infância e da Juventude (CAOPIJE) solicitando a colaboração nos presentes autos de Procedimento Administrativo, para emissão de relatório técnico acerca do objeto dos Presentes autos de procedimento administrativo (evento 32).

Em resposta, o CAOPIJE, por meio da servidora Cleivane, informou que a equipe do CAOPIJE está trabalhando na análise da documentação para emissão do Parecer Técnico a esta Promotoria de Justiça (evento 34).

Conforme contato realizado com a servidora Elaine, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), foi orientado quanta à necessidade de alargamento da investigação a fim de tornar um caso modelo para o banco de dados do CAOPIJE. A servidora Elaine também se prontificou em elaborar um relatório a respeito do procedimento, com as considerações cabíveis à espécie, em razão de possível ilícito criminal.

Ademais, de acordo com a servidora, no estado inteiro do Tocantins, houve apenas uma única investigação nesse sentido, e que a resolução da demanda requer análise técnica aprofundada, na medida em que, trata-se de matéria de complexidade considerável e, que, portanto, será prestado apoio a esta Promotoria de Justiça para a adoção das providências cabíveis e a elucidação completa do objeto investigado.

Diante disso, em razão da imprescindibilidade do relatório do CAOPIJE quanto ao objeto dos presentes autos dada a complexidade da matéria e a ausência de conhecimento especializado desta Promotoria de Justiça, especificamente,

quanto ao objeto dos presentes autos, torna-se imprescindível a dilação de prazo dos presentes autos de Procedimento Administrativo a fim de aguardar-se as conclusões e considerações do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação, conforme resposta oriunda do referido órgão lançada no evento 34, em 1 de fevereiro de 2021, por meio do qual se verifica que a equipe do CAOPIJE está trabalhando na análise da documentação para emissão do Parecer Técnico a esta Promotoria de Justiça, consoante protocolo edoc nº 07010380594202194, de 29 de janeiro de 2021, assinado pela servidora Cleivane Perez dos Reis.

É o relato do imprescindível neste momento.

Dessa forma, este órgão de execução ministerial aguarda Parecer Técnico a ser encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), consoante Protocolo E-doc nº 07010380594202194, sendo que tal diligência é imprescindível para adoção das providências cabíveis em relação a resolatividade do objeto dos presentes autos, de modo a subsidiar a formação da opinião desta Promotoria de Justiça quanto a melhor forma de atuação no presente caso.

Desse modo, considerando ser necessária a realização da providência acima referida, e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a presente prorrogação para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

3) Determinar o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), solicitando informações quanto ao andamento dos trabalhos da equipe técnica na análise da documentação dos presentes autos de Procedimento Administrativo para emissão de parecer técnico a esta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, consoante já informado pelo referido Centro de Apoio, por meio do protocolo edoc nº 07010380594202194, de 29 de janeiro de 2021, assinado pela servidora Cleivane Perez dos Reis (evento 34, encaminhar em anexo).

4) Oficie-se, novamente, ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação do Brasil com o objetivo de solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao objeto do presente procedimento administrativo (o qual deverá ser remetido em anexo ao ofício integralmente), qual seja, possível fraude em emissão de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada figurando como investigados: FAIARA FACULDADE

– FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS: FACULDADE SUL DA AMÉRICA e INSTITUTO EDUCAÇÃO LEVADA A SÉRIO (AEDUC), para que informe especificamente o seguinte:

a) Referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação? A faculdade que expediu tais diplomas, qual seja, FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS está apta, isto é, legalizada, reconhecida perante o Ministério da Educação para expedição dos diplomas?

b) Caso não sejam os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação é possível afirmar que houve fraude ou eventual crime em relação à sua expedição? Em caso afirmativo, qual tipo de delito?

Cumpra-se, após a conclusão.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0002165

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0002165, noticiando quanto ao possível atendimento irregular a usuários do serviço de transporte (ambulância), devido à má conservação dos veículos oferecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em desacordo com legislação.

Expediu-se ofício ao CAOCID (evento 14), o qual, em resposta, apresentou a Instrução Normativa nº 1/99, de 26 de março de 1999 que regulamenta o uso de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público, bem como apresentou a Portaria GABSEC/SES Nº 02, de 02 de janeiro de 2018, que institui normas para utilização de veículos oficiais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins e a Portaria GABSEC/SES Nº 1712, de 05 de dezembro de 2016 que dispõe sobre padrões, diretrizes, normas e procedimentos da Diretoria de Administração e Transporte (DAT) âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins (evento 17).

Oficiado (evento 15), o Diretor Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, à época, por meio do Ofício nº 48/2019/DG/HRM, datado de 19.11.2019, informou que tem disponível para uso na referida unidade 1 (um) veículo institucional tipo Ambulância marca/ modelo Renault/Master Placa QKL3926;

apresentou, em anexo, cópia do documento do veículo (evento 16).

Expediu-se ofício ao Coordenador do CIRETRAN/DETRAN (evento 19), o qual, por meio do OFÍCIO 206/2020/GABPRES, datado de 22.05.2020, informou que, com exceção dos veículos de transporte escolar que são vistoriados periodicamente, as hipóteses previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de vistoria de veículos oficiais realizados pela Gerência de Fiscalização e Segurança do DETRAN/TO são nos casos de transferência de propriedade, leilão e solicitação de 2ª via de CRV (Certificado de Registro de Veículo), visando conferir a documentação regular e garantir as condições mínimas de segurança do veículo. Informou, ainda, que, não há registro anterior de vistorias pretéritas realizadas pelo órgão de trânsito em veículos ambulâncias do município de Miracema do Tocantins- TO. Apresentou em anexo, Memorando da Gerência de Fiscalização e Segurança do referido órgão (evento 29).

Oficiado (evento 27), o Diretor da Garagem Central do Estado do Tocantins, por meio do Ofício MEMORANDO/SECAD/DIGET 06/2020, datado de 23.09.2020, informou que em momento algum o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, encontrou-se desvalido, embora ocorrido o sinistro da ambulância Renault Master Placa QKL-4966, a mesma fora prontamente substituída pelo veículo Renault Master Placa QKL -3926, modelo idêntico ao veículo anterior. Esclarece ainda que é de conhecimento da Diretoria de Garagem somente que os veículos ambulância fiat dobro placa MXE 9314, ambulância fiat dobro placa MXB 1453 não regressaram à referida unidade hospitalar, pois, outros veículos foram redirecionados para o pronto atendimento da unidade e que os reparos e manutenções executados nos veículos supracitados é de responsabilidade da Gestão da Secretaria da Saúde (SESAU), cabendo a Diretoria a fiscalização (evento 39).

Oficiado (evento 33), o Diretor Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 35/2020/DG/HRM, datado de 20.10.2020, informou que a instituição de saúde conta com 01 (uma) ambulância Renault Master Placa QKL 3926, recebida no dia 15 de outubro de 2020, atendendo à solicitação da Direção Geral. Esclarece que a ambulância hospitalar é destinada para transporte de paciente de urgência e emergência e de caráter eletivo intra-hospitalar (evento 34).

Oficiado (evento 37), o Secretário Estadual de Saúde, em 3 de novembro de 2020, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez), informações quanto ao retorno e efetivo reparo do veículo oficial do tipo Ambulância Fiat Doblo, placa MXE 9314, ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, solicitando-se uma data provável para entrega do referido veículo àquela unidade de saúde; bem como informações quanto à entrega à mesma unidade, do veículo Logan, Placa MWY 4880, cuja data prevista para tanto era 09.07.2019, conforme informado pelo referido órgão por meio do Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019 (evento 12). Porém, o Secretário quedou-se inerte.

Assim, novo Ofício foi expedido, em 12 de janeiro de 2021, OFÍCIO Nº 010/2021/GAB/2.ªPJM (evento 45), requisitando ao ilustríssimo Secretário de Saúde do Tocantins/TO, as seguintes informações, quanto ao retorno efetivo e reparo dos seguintes veículos:

a) veículo oficial do tipo Ambulância Fiat Doblo, placa MXE 9314, ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, devendo ser informada uma data para a entrega do referido veículo aquela unidade de saúde;

b) informações quanto à entrega à mesma unidade, do veículo Logan, Placa MWY 4880, cuja data prevista para tanto era 09.07.2019, conforme informado pelo referido órgão por meio do Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019. (Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019, evento 12) e (Memorando/SECAD/DIGET 60/2020, de 23 de setembro de 2020, evento 39).

Malgrado, mais uma vez, manteve-se silente a Secretaria Estadual de Saúde.

Oficiada (evento 46), a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em 12 de janeiro de 2021, informou que a unidade hospitalar conta apenas com 01 (um) veículo tipo Ambulância, Marca: Renault Master 2, Placa QKL 3926/TO, para atender a todas as solicitações médicas de transferências/encaminhamentos, para tratamento, avaliações e/ ou realizações de exames na alta complexidade; encaminhou, inclusive, documentação do referido veículo (evento 47).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se que remanesce a necessidade da realização de diligências imprescindíveis para a formação da convicção deste órgão de execução ministerial, notadamente, para a resolução do objeto dos autos, qual seja, a regularidade do fornecimento dos veículos ambulâncias para atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO.

Como é cediço, o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, é considerado unidade de porte 2 e conta com 71 leitos. Ademais, é referência, não apenas, para o município de Miracema do Tocantins-TO, como também para os municípios de Rio dos Bois, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio Sono, Bom Jesus do Tocantins, todos os integrantes da chamada Região de Saúde do Capim Dourado; e encontra-se sob a gerência do Estado do Tocantins (Disponível em <https://saude.to.gov.br/atencao-a-saude/gestao-hospitalar/gestao-hospitalar/hospitais-estaduais/>. Acesso: 22/02/2021).

Dessa forma não consta nos presentes autos elementos suficientes a deflagrar, neste momento, Ação Civil Pública, tornando-se imperiosa a colaboração do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), mediante a emissão de Parecer Técnico para esclarecer o objeto dos Presentes autos notadamente:

1) Quantos veículos do tipo Ambulância são necessárias para atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, considerando que referida unidade é de porte 2, e atende não apenas ao município de Miracema do Tocantins/TO, como também, os municípios de Rio dos Bois, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio Sono, Bom Jesus do Tocantins, todos os integrantes da chamada Região de Saúde do Capim Dourado?

2) Quais os tipos de Ambulância devem ser disponibilizadas ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, isto é, ambulâncias do tipo A? do tipo B? do Tipo C? do tipo D, de acordo com a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, do Ministério da Saúde?

3) Qual o órgão responsável, dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde, por realizar as manutenções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

4) Com qual periodicidade deverá ser realizada as manutenções/inspeções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

5) Qual a normatividade legal aplicável à realização de manutenção aos veículos ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

6) A Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em 12 de janeiro de 2021, informou que a unidade hospitalar conta apenas com 01 (um) veículo tipo Ambulância, Marca: Renault Master 2, Placa QKL 3926/TO, para atender a todas as solicitações médicas de transferências/encaminhamentos, para tratamento, avaliações e/ ou realizações de exames na alta complexidade; encaminhou, inclusive, documentação do referido veículo.

6.1) Não foi informado pela Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, que tipo de ambulância é esta: é do tipo A? do tipo B? do Tipo C? ou do tipo D?

6.2) O quantitativo de apenas 01 (um) único veículo ambulância é suficiente para atender os cidadãos que utilizam o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, considerando que ele atende, ao todo, 07 municípios, quais sejam, Miracema do Tocantins/TO, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio dos Bois, Rio do Sono e Bom Jesus do Tocantins?

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a presente prorrogação para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

3) Determinar o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), via EDOC, solicitando, no prazo de 30 dias, a elaboração de Parecer Técnico quanto ao objeto dos presentes autos, qual seja, o quantitativo, o tipo, dos veículos ambulâncias que devem atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, de modo a subsidiar a deflagração de Ação Civil Pública por parte deste órgão ministerial, esclarecendo aos seguintes questionamentos, dentre outros que este Nobre Centro de Apoio Operacional julgar pertinente para a completa elucidação do objeto dos presentes autos e para que a Ação Civil Pública a ser deflagrada possa lograr êxito:

3.1) Quantos veículos do tipo Ambulância são necessárias para atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, considerando que referida unidade é de porte 2, e atende não apenas ao município de Miracema do Tocantins/TO, como também, os municípios de Rio dos Bois, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio Sono, Bom Jesus do Tocantins, todos os integrantes da chamada Região de Saúde do Capim Dourado?

3.2) Quais os tipos de Ambulância devem ser disponibilizadas ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, isto é,

ambulâncias do tipo A? do tipo B? do Tipo C? do tipo D, de acordo com a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, do Ministério da Saúde?

3.3) Qual o órgão responsável, dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde, por realizar as manutenções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

3.4) Com qual periodicidade deverá ser realizada as manutenções/inspeções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

3.5) Qual a normatividade legal aplicável à realização de manutenção aos veículos ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/ TO?

3.6) A Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em 12 de janeiro de 2021, informou que a unidade hospitalar conta apenas com 01 (um) veículo tipo Ambulância, Marca: Renault Master 2, Placa QKL 3926/TO, para atender a todas as solicitações médicas de transferências/encaminhamentos, para tratamento, avaliações e/ ou realizações de exames na alta complexidade; encaminhou, inclusive, documentação do referido veículo.

3.7) Não foi informado pela Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, que tipo de ambulância é esta: é do tipo A? do tipo B? do Tipo C? ou do tipo D?

3.8) Os veículos ambulâncias de que devem dispor o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, devem ser para transporte inter hospitalar, intra-hospitalar ou pré-hospitalar?

3.9) Qual a diferença dessas três nomenclaturas e qual delas aplica-se ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

3.10) Quanto aos materiais e equipamentos das ambulâncias, o que deve conter em cada uma delas, e, de modo específico, aquelas que se aplicam ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

3.11) Quanto aos medicamentos obrigatórios que deverão constar nos veículos ambulâncias, qual deles aplica-se à realidade do Hospital Regional de Miracema do Tocantins /TO?

3.12) Quanto à tripulação, isto é, os profissionais que venham a atuar como tripulantes dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, quais profissionais devem estar presentes nas ambulâncias que devam atender ao município de Miracema do Tocantins/TO, considerando o respectivo tipo de veículo de ambulância, isto é, do tipo A, do tipo B, do Tipo C, do tipo D?

3.13) O quantitativo de apenas 01 (um) único veículo ambulância é suficiente para atender os cidadãos que utilizam o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, considerando que ele atende, ao todo, 07 municípios, quais sejam, Miracema do Tocantins/TO, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio dos Bois, Rio do Sono e Bom Jesus do Tocantins?

4. Solicite-se a colaboração do CAOSAÚDE, para atuar nos presentes autos, por meio da Aba "colaboração" prevista no sistema de procedimento eletrônico extrajudicial, e-ext.

Cumpra-se, após a conclusão.

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade

da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000605

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a senhora Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a existência ou não da resposta à diligência do evento 09 . Em não havendo resposta à respectiva diligência, seja devidamente reiterada em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que apresente informações acerca do caso agora tratado (solicitação de retorno das atividades do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial), conforme noticiado pelo vereador Rogério de Castro consoante ofício (Centro de Atendimento Psicológico e Social), conforme noticiado pelo vereador Thaller Rogério de Castro, consoante Ofício n.º 003/2021 GAB (em anexo), bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Miracema do Tocantins, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000604

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a senhora Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a existência ou não da resposta a diligência do evento 11. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Miracema do Tocantins, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0503/2021

Processo: 2018.0007479

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 46/2018, noticiando possível situação de risco dos infantes GFR (11 anos), DFR (9 anos), AFS (6 anos) e LFS, em face de negligência por parte da genitora LRF, inclusive quanto aos estudos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2018.0007479 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se os infantes GFR (11 anos), DFR (9 anos), AFS (6 anos) e LFS estão/permanecem em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 35;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0504/2021

Processo: 2017.0000554

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 38/2017, noticiando situação de risco dos infantes JVPS (15 anos), JPS (11 anos), RMPS (09 anos), CPS (05 anos) e IPS (02 anos);

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2017.0000554 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se os infantes JVPS (15 anos), JPS (11 anos), RMPS (09 anos), CPS (05 anos) e IPS (02 anos) estão/permanecem em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 69;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0505/2021

Processo: 2020.0007506

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do

Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pela Sra. EFC segundo a qual seus filhos V (09 anos), I (13 anos), E (06 anos) e G (01 ano) são frequentemente agredidos pela prole das Sras. R, A e R;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0007506 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar

se os infantes V (09 anos), I (13 anos), E (06 anos) e G (01 ano) encontram-se em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 05;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0506/2021

Processo: 2020.0007705

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que o direito à prestação de transporte público de forma legal e hígida pelos selecionados para o serviço;

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0007705 consigna que o vencedor da licitação, Cilemar Sebastião da Silva, foi vencedor da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Paranã/TO, em 2016, e vem se deparando com transporte clandestino de passageiros;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006340 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação e cumprimento do procedimento licitatório para serviço de transporte público realizado em 2016 pela Prefeitura Municipal de Paranã/TO, bem como se tal serviço vem sendo adequadamente cumprido, dentro dos padrões e normas pertinentes, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aportando a resposta à diligência estampada no evento 04, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0508/2021

Processo: 2020.0007657

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de proteção à pessoa idosa

CONSIDERANDO disposições trazidas pelo Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0007657, segundo a qual a idosa LMG, com idade avançada, podem estar em situação de risco decorrente de não conseguir administrar suas finanças, tampouco buscar sua renda mensal no banco, pedindo a nomeação de curador;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0007657 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar e solucionar a questão referente à idosa LMG, com idade avançada, que pode estar em situação de risco decorrente de não conseguir administrar suas finanças, tampouco buscar sua renda mensal no banco, pedindo a nomeação de curador, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aguarde-se o cumprimento da diligência pendente;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0511/2021

Processo: 2018.0005504

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 46/2018, noticiando possível situação de risco das infantes RSN (11 anos), CSN (15 anos) e LSN (13 anos), em face de suposta negligência por parte da genitora, Sra. RZC;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2018.00005504 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se as infantes RSZ (11 anos), CSN (15 anos) e LSN (13 anos), estão em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 43;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0513/2021

Processo: 2018.0005237

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do

Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 45/2018, noticiando possível situação de risco do adolescente WCM (12 anos), que necessita de acompanhamento médico que não estaria sendo providenciado por seu genitor, ACM;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2018.00005237 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se o adolescente WCM está em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 45;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000212

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato 2021.0000212, instaurada a partir de representação formulada pela senhora LRA dando que "é casada com a pessoa de JNPB; Que no dia 21/12/2020, por volta das 09h30min, os policiais civis M e "CV" abordaram seu marido na porta de sua residência, alegando que teriam um mandado de prisão contra o mesmo; Que não apresentaram o referido mandado; Que JN foi abordado no momento em que estava pintando os muros da residência; Que JN foi revistado e não estava armado; Que seu marido empreendeu fuga dos policiais com medo de ser morto; Que devido a sua fuga os policiais atiraram várias vezes em direção de JN; Que somente um disparo acertou o glúteo de JN; Que JN conseguiu se abrigar na Drogaria Ramos, de propriedade do Sr. R; Que os policiais realizaram a prisão de JN nesse estabelecimento comercial; Que JN estava sangrando devido o disparo que recebeu, contudo, os policiais insistiram em levá-lo para a delegacia; Que somente após ser apresentado na delegacia, os policiais levaram JN para hospital; Que o mandado de prisão foi apresentado a JN na Delegacia (autos nº 0000888-35.2016.827.2732); Que a versão de legítima defesa apresentada no Boletim de Ocorrência nº. 00074218/2020 (TCO nº. 4746/2020) é totalmente falsa, cujos fatos não condizem com o acontecido; Que a declarante apresenta vídeos e imagens que comprovam suas declarações"

Os fatos foram comunicados, via ofício, à Delegacia de Polícia de Paranã-TO, que informou, em resposta, a instauração de Inquérito Policial nº 688/2021, para investigar os fatos, procedimento já distribuído no sistema "Eproc" sob o nº 0000034-65.2021.8.27.2732.

2. Mérito

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Como versado, após diligências, a autoridade policial comunicou que os fatos são objeto de investigação em sede de Inquérito Policial e, logo que concluído, cópia do relatório conclusivo será endereçado à Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Nesse passo, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em

caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. Em resposta, a polícia judiciária informou a instauração de procedimento para apurar os fatos.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos são objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a interessada LRA (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000948

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Porto Nacional na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Porto Nacional, na pessoa de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Porto Nacional; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Porto Nacional a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Porto Nacional (evento 3) requisitando que se informe se há evento programado ou autorizado, sejam públicos ou privados, no período referente ao carnaval e se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca. Em resposta, por meio do Ofício n.º 109/2021 (evento 9), informou que “em atendimento ao Art. 9º do Decreto: 093 de 14 de janeiro de 2021 deste município, não realizaremos programação e nem iremos apoiar qualquer evento ou festividade relacionados ao carnaval para o exercício de 2021”. Informou ainda que “a Vigilância Sanitária Municipal – VISA, está desenvolvendo as ações de fiscalização em conjunto com os Fiscais de Posturas e Obras, Fiscais Ambientais e Guarda Municipal, para que o comércio em geral e a população, atendam as recomendações dos Decretos Municipais que estão em vigência e as recomendações do Ministério da Saúde”.

Na mesma toada, foi encaminhado Ofício ao Delegado Regional da Polícia Civil de Porto Nacional para dar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 5). Por meio do Ofício 063/2021 – 6º DRPC (evento 11) o Delegado de Polícia Civil informou que a Recomendação e Portaria de Instauração do presente procedimento “foram repassadas a todas as autoridades policiais e servidores plantonistas a fim de adotarem as medidas cabíveis em caso de descumprimento das recomendações elencadas”.

Posteriormente, o Comando do 5º BPM foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 6). Em resposta, por meio do Ofício n.º 039/2020, informou que em caso de realização de eventos com cunho carnavalesco na área de atuação do batalhão, o mesmo “possui um plano de atuação já devidamente traçado para atuar e impedir tal realização”.

De mesma forma, foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (evento 4), Conselho Municipal de Saúde de Porto Nacional (evento 7) e à Câmara de Vereadores de Porto Nacional (evento 8) para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Porto Nacional e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a não ocorrência de manifestações carnavalescas no corrente ano promovidas pelo poder público ou por iniciativa privada no município de Porto Nacional.

Além disso, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, à Prefeitura Municipal de Porto Nacional, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, Conselho Municipal de Saúde de Porto Nacional, Câmara de Vereadores de Porto Nacional, 5º Batalhão da Polícia Militar e ao Delegado Regional da Polícia Civil de Porto Nacional, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000987

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Oliveira de Fátima na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Oliveira de Fátima, na pessoa de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Oliveira de Fátima; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Oliveira de Fátima a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima para dar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 4). Em resposta, por meio do Ofício 013/2021 (evento 10), a referida secretaria informou que “a Prefeitura não realizará festividades carnavalescas, bem como, não permitirá a realização de eventos privados”. Na mesma oportunidade, apresentou o Decreto Municipal n.º 080/2021 que “dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-Cov-2) responsável pela pandemia mundial”.

Posteriormente, o Comando da 4ª CIPM foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 6). Em resposta, por meio do Ofício n.º 002/2021 (evento 9), informou que “os militares da 4ª CIPM estão orientados a adotar todas as medidas legais contra eventos que violem as recomendações do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

De mesma forma, foi encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima (evento 3), Câmara Municipal de Oliveira de Fátima (evento 6), 73ª Delegacia de Polícia Civil (evento 7) e Conselho Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima (evento 8), para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a não ocorrência de manifestações carnavalescas no corrente

ano promovidas pelo poder público ou por iniciativa privada no município de Oliveira de Fátima.

Além disso, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima, Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima, Conselho Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima, Câmara Municipal de Oliveira de Fátima, 4ª CIPM e 73ª Delegacia de Polícia Civil de Oliveira de Fátima, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000999

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Monte do Carmo na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Monte do Carmo, na pessoa de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Porto Nacional; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Porto Nacional a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de

Monte do Carmo (evento 3) requisitando que se informe se há evento programado ou autorizado, sejam públicos ou privados, no período referente ao carnaval e se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca. Em resposta, por meio do Ofício n.º 027/2021 (evento 12), informou que “não irá promover as festividades de carnaval do corrente ano, devido a proliferação do Novo Corona Vírus, Covid – 19, conforme segue o Decreto n.º 028/2021, De 21 de janeiro de 2021”.

Na mesma toada, foi encaminhado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo para dar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 4). Por meio do Ofício 008/2021 (evento 9) a referida secretaria informou que “fica suspensa até segunda ordem às festividades de carnaval em Monte do Carmo, fica também vedado a realização de qualquer evento particular ligado ao carnaval em todo o território deste município”.

Posteriormente, o Comando do 5º BPM foi oficiado para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação (evento 6). Em resposta, por meio do Ofício n.º 039/2020 (evento 11), informou que em caso de realização de eventos com cunho carnavalesco na área de atuação do batalhão, o mesmo “possui um plano de atuação já devidamente traçado para atuar e impedir tal realização”.

De mesma forma, foi encaminhado ofício à Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (evento 5), 76ª Delegacia de Polícia Civil (evento 7) e Conselho Municipal de Saúde de Monte do Carmo (evento 8), para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Monte do Carmo e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a não ocorrência de manifestações carnavalescas no corrente ano promovidas pelo poder público ou por iniciativa privada no município de Monte do Carmo.

Além disso, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele

Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Monte do Carmo, Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo, Conselho Municipal de Saúde de Monte do Carmo, Câmara de Vereadores de Monte do Carmo, 5º Batalhão da Polícia Militar e 76ª Delegacia de Polícia Civil de Monte do Carmo, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0500/2021

Processo: 2021.0001401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Cristalândia, interpôs Ação Penal, autos n.º 0001668-21.2019.8.27.2715, em razão da suposta consumação de infração penal descrita no artigo 60, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, em desfavor de Enio Nogueira Becker, CPF n.º 142.885.240-91, na Fazenda Lago Verde, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO;

Considerando a necessidade de acompanhar a tramitação da ação penal e a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora que supostamente foi tipificada como criminosa;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir os autos nº 0001668-21.2019.8.27.2715, verificando a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Certifique-se o atual andamento dos autos;
- 2) Junte-se cópia das principais peças dos autos, em especial, petição inicial, relatórios e defesa;
- 3) Notifique-se Enio Nogueira Becker, CPF n.º 142.885.240-91, RG 503.939.948-9 SSPRS, residente na Fazenda Lago Verde, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão – TO, para ciência;
- 4) Adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

Formoso do Araguaia, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0514/2021

Processo: 2021.0001440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de

Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tupambaé, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tupambaé, Zona Rural, Município de Santa Rita do Tocantins, Rodovia TO-374, km 85, Sentido Dueré/TO, 2ª Entrada, tendo como interessada(o) (s), Mauro Dalmaso, CPF nº 448.714.571-87, e Marcelo Pedro de Moraes, CPF nº 571.210.606-04 tupambae.to@gmail.com, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0515/2021

Processo: 2021.0001441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio

Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Progresso, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Progresso, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, Rodovia TO-255, km 18, tendo como interessada(o)(s), Mauro Ivam Ramos Rodrigues, CPF nº 331.512.701-82 e Pablo Henrique Costa Sausen, CPF nº 024.973.491-50, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados

aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0516/2021

Processo: 2021.0001442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento

sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lago Verde, tendo como interessada(o)(s), Enio Nogueira Becker, CPF n.º 142.885.240-91, na Fazenda Lago Verde, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu

consultor, para ciência do presente procedimento;

4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;

5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0517/2021

Processo: 2021.0001443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Formac, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição

Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Formac, tendo como interessada(o)(s), Valdir de Sá, CPF nº 225.094.379-68, com sede na Estrada Rural da Barreira da Cruz, km 12,5, Zona Rural, Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0518/2021

Processo: 2021.0001444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dona Carolina, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dona Carolina, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, S/N Rodovia TO 262 km 102, tendo como interessada(o)(s), Imperador Agro Industrial de Cereais S/A, CNPJ/MF nº 01.772.039/0001-90 e Mário Zoz, CPF nº 564.557.479-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0519/2021

Processo: 2021.0001445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio

Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recanto Dourado, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Recanto Dourado, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, Rodovia TO-255, km 18, tendo como interessada(o)(s), Lídia Helena de Melo Guimarães, CPF nº 827.971.706-44 e Waldir Miranda Pereira, CPF nº 574.877.906-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados

aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0520/2021

Processo: 2021.0001446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento

sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Porto Alegre, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Porto Alegre, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Porto Alegre, CNPJ n.º25.048.034/0001-87, na Fazenda Porto Alegre, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, Rodovia TO-255, km 46, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu

consultor, para ciência do presente procedimento;

4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;

5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência da Instauração;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0521/2021

Processo: 2021.0001447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e

Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Praia Alta, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Praia Alta, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, Rodovia TO-255, km 121, tendo como interessada(o)(s), DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 10.307.397/0006-27, situada na Rua Terezinha, nº 380, Evidence Office, Sala nº 803, Bairro Alto da Glória, Município de Goiânia/GO, CEP nº 74815-715, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0522/2021

Processo: 2021.0001448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio

Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Luíza, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Luíza, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Luiz LTDA, CNPJ n.º 29.124.327/0001-57, na Fazenda Luíza, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, TO-255, km 12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0530/2021

Processo: 2020.0004528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei no 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004528, autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, oriunda de representação formulada pelo senhor Nicanor Carneiro Reis, por meio da Ouvidoria, a qual da conta de suposta disputa pela posse e pela propriedade das terras rurais no Povoado Brejão, Zona Rural de Darcinópolis/TO, o que gera situação de conflito agrário;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações referentes ao caso, mas em razão do novo regimento interno da Secretaria de Segurança Pública, esta se restringiu a fatos apenas no município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que no evento 05 oficiou-se INCRA, solicitando em 10 (dez) dias, apresentação de parecer técnico sobre o caso, mas não obteve-se resposta à diligência solicitada;

CONSIDERANDO que os conflitos agrários e fundiários envolvem uma diversidade de atores que devem participar do tratamento do conflito, tais como grandes, médios e pequenos produtores rurais, agricultores familiares, camponeses, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, agroextrativistas, assentados, órgãos públicos de regularização fundiária ou setoriais, indivíduos, empresas, Municípios, Estados, União, movimentos sociais e moradores das cidades, dentre outros;

CONSIDERANDO que tais disputas referem-se à prioridade de uso e acesso à terra e aos recursos naturais destes territórios, os quais possuem direta relação com o direito à vida digna, à segurança, à moradia e à cultura, mas também com a conservação e as distintas dinâmicas de ocupação da terra, floresta e águas. Neste âmbito, deve-se entender o direito de quem vive na terra,

de suas gerações futuras e os compromissos com a proteção da natureza;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental constitucional da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da CF), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República, que se trata da promoção do bem de todos (art. 5º, IV da CF), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apuração de suposta disputa pela posse e pela propriedade das terras rurais no Povoado Brejão, Zona Rural de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

(a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

(b) Oficie-se à Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO, no prazo de 10 (dez) dias, para que certifique a existência de procedimento referente a conflitos agrários na propriedade das terras rurais no Povoado Brejão, Zona Rural de Darcinópolis/TO;

(c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

(d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0527/2021

Processo: 2021.0001007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0001007, em que se aponta possíveis ilícitos relacionados

à contratação de Mylena Dias Bernardo Ferreira, Secretária de Assistência Social e cônjuge do atual prefeito de Wanderlândia-TO, notadamente as suspeitas da prática de nepotismo e de acúmulo indevido de cargo/função/emprego;

CONSIDERANDO que, a princípio, não é possível cumular cargo de Secretário do Poder Executivo Municipal, de dedicação exclusiva, com outro cargo/função/emprego;

CONSIDERANDO que, a princípio, não é possível cumular o exercício da profissão de odontólogo com cargo público que não seja privativo de profissional de saúde, a teor do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 2021.0001007 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano supostamente praticado;

CONSIDERANDO os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a regra geral é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários, nos moldes do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou

de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possíveis ilícitos relacionados à nomeação de Mylena Dias Bernardo Ferreira como Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Wanderlândia, notadamente a suspeita da prática de nepotismo, por ser cônjuge do atual prefeito de Wanderlândia-TO e por não ter qualificação técnica ou experiência profissional pretérita na área da assistência social, e também a suspeita de acúmulo indevido de cargo/função/emprego;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

(1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

(2) Oficie-se a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Wanderlândia para que apresente: a) diploma de formação no Curso Superior de Odontologia, eventuais certificados referentes à qualificação técnica para atuar na área de assistência social, certidão de casamento com o prefeito do Município de Wanderlândia e cópia do contracheque como Secretária Municipal; b) currículo com experiência profissional pretérita, inclusive na área de odontologia, assistência social e instituições beneficentes; c) informações sobre vínculos anteriores ou atuais com o Poder Público, seja federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, relativamente a qualquer forma de contratação, mesmo que por interposta pessoa (servidora efetiva, comissionada ou temporária; terceirizada; prestadora de serviço a empresa contratada pelo Poder Público), acompanhado de cópia do último contracheque/remuneração antes de assumir a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Wanderlândia; d) esclarecimentos sobre se chegou a prestar serviços odontológicos em algum Município situado no Estado do Pará, bem assim se manteve no passado ou se ainda mantém atendimento em consultório particular (ou consultório particular ativo ou desativado) no território brasileiro, com indicação dos respectivos endereços; e) resposta sobre se mantém ativo seu cadastro profissional no Conselho Regional de Odontologia; f) informações sobre seu vínculo como sócia-administradora e responsável pela sociedade Firenze Presentes Dias e Castro LTDA, CNPJ 15.288.891/0001-09, bem assim sobre eventual trabalho atualmente prestado à empresa em referência; g) resposta sobre a suspeita de acúmulo indevido de cargo/função/emprego;

(3) Oficie-se o município de Wanderlândia-TO para que apresente declaração de não cumulação ou cumulação de cargos funções ou empregos públicos da servidora Mylena Dias Bernardo Ferreira;

(4) Oficie-se o Conselho Regional de Odontologia do Tocantins para que informe se o cadastro CRO-TO nº 2852, registrado em nome de Mylena Dias Bernardo Ferreira, encontra-se ativo;

(5) Oficie-se a junta comercial para que apresente cópia do contrato social (e aditivos) da sociedade Firenze Presentes Dias e Castro LTDA, CNPJ 15.288.891/0001-09;

(6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>